

Pregão eletrônico nº 181/2022

Processo nº: 6700.067805/2022.

Interessado: ARSER.

Assunto: Registro de preços para fornecimento de bolsas utilizadas pelos Agentes de Combate as Endemias (ACE) (remanescente do PE nº 107/22 – processo administrativo nº 5800.021690/2021).

Recorrente: W.L. BOLSAS DORES DE CAMPOS LTDA - CNPJ sob o n -º 29.045.645/0001-22

RELATÓRIO PREGOEIRA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa W.L. BOLSAS DORES DE CAMPOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.150.919/0001-48, contra a decisão desta Pregoeira quanto a habilitação da empresa MALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.045.645/0001-22 para o item 01 do Pregão 181/2022.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade e a tempestividade, bem como a apresentação da síntese das suas razões no sistema Comprasnet, conforme exigido no edital, Art.4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O recurso impetrado pela empresa W.L. BOLSAS DORES DE CAMPOS LTDA, contra a decisão desta pregoeira, está disponível no sistema Comprasnet.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente que apresentou o recurso, trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

- I. *“A empresa “MALTA”, arrematante do lote único do supramencionado pregão não atende aos requisitos de participação. Conforme item 6.3, alínea f, do edital de embasamento,*
- II. *... a empresa arrematante encontra-se penalizada justamente por não cumprir com fornecimento da natureza do objeto deste pregão em questão. Segundo a penalização imposta, a arrematante possui impedimento de licitar recente (MAIO/2022) e vigente, em virtude de não ter cumprido contrato com órgão público no fornecimento de fardamentos. Até a data presente não houve qualquer comprovação do afastamento da penalidade, pelo que se pode verificar através da consulta ao SicaF/Ocorrências. Apesar disso este fornecedor vem participando de muitas licitações, ignorando a sua declarada situação de inidoneidade. Inclusive tem apresentado declaração falsa alegando que não se encontra apenas perante a Administração Pública, fato este que deve ser, inclusive, apurado, tendo em vista a falsidade nas declarações prestadas por esta empresa.*

- III. *Sabemos que o impedimento de licitar não atinge somente o âmbito da localidade original do ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública, tendo em visto o entendimento adotado pela Procuradoria Geral adotando-se o posicionamento do STJ.*
- IV. *O próprio edital é muito claro em dizer que estão impedidas de participar do certame as empresas penalizadas por qualquer órgão da Administração Pública, sendo ele Municipal ou não. Desta forma, a empresa MALTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 29.045.645/0001-22, não preenche as condições de participação e deve ter suas propostas desclassificadas, por não atender as condições editalícias de participação.*
- V. *Assim a recorrida requer que esta pregoeira: (...)Por todo o exposto, considerando: 1. Que a empresa MALTA recebeu penalização recente e vigente, conforme consulta no Sicafe. 2. Que a empresa MALTA se encontra inidônea para participar de licitações públicas. 3. Que a empresa MALTA apresentou falsa declaração de idoneidade. 4. Que a empresa MALTA foi penalizada justamente por não atender ao fornecimento de fardamentos. 5. Que a empresa MALTA contraria o item 6.3 do edital, não tendo condições objetivas de participação neste pregão. 6. Que este é o entendimento dos Superiores Tribunais. Requer seja reconsiderada a declaração de vencedora por esta pregoeira, no sentido de se reformar esta decisão, desclassificando a proposta da empresa MALTA, sobretudo invocando os princípios da legalidade e da justiça. (transcrito da peça recursal WL Bolsas).*

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, anexou suas contrarrazões, solicitando desprovimento do recurso alegando que:

- I. *“(...) Primeiramente é necessário esclarecer que a penalidade imposta pelo município de Caruaru/PE decorre de ato ilegal, sem que fosse respeitado o contraditório e ampla defesa no curso do processo administrativo. A penalidade imposta é objeto da ação judicial de nº0011564-88.2022.8.17.2480, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru/PE, onde se busca a sua completa anulação. Não obstante tal fato, ao contrário do pífio argumento do recurso, a penalidade ilegal imposta limita a participação da Recorrida em processo licitatório junto respectivo município, não estando à empresa MALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA impedida de participar de concorrências com a administração pública em geral. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime quanto à abrangência da penalidade, estando consolidado o entendimento de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade. Vejamos: Jurisprudência do TCU: Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993(suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou..” (transcrito das contrarrazões Malta Indústria).*
- II. *“(...)Todas as declarações firmadas pela Recorrida são verdadeiras e retratam a realidade de sua personalidade jurídica, não existindo documento falso como levemente alegado pela Recorrente.” (transcrito das contrarrazões Malta Indústria).*

- III. Dessa forma, a recorrida pede que “(...)o recurso apresentado ser julgado integralmente improcedente, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrente vencedora do certame com a imediata homologação e adjudicação do objeto do certame a seu favor”.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES

Examinando as razões e contrarrazões apresentadas e baseando-se na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, passo a expor os fundamentos que instruíram a decisão final:

- I. A sessão do certame ocorreu através do sistema eletrônico Comprasnet no dia 19/09/2022. Após a etapa de lances, passou-se a análise da proposta comercial, aferição das condições de participação – item 13 do edital e documentos de habilitação.
- II. No momento da consulta a situação do fornecedor na condição de arrematante, através do SICAF, verificamos que havia a seguinte Ocorrência Impeditiva de Licitar do fornecedor Malta Indústria, anexada aos autos:

CNPJ: 29.045.645/0001-22 DUNS®: 945081106

Razão Social: MALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA Nome Fantasia: CLEMAL COMERCIO

Situação do Fornecedor: Credenciado

UASG Sancionadora: 926809 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CARUARU Âmbito da Sanção: Município

Prazo: Determinado

Impeditiva: Sim

Prazo Inicial: 10/05/2022 Prazo Final: 10/05/2024 Data Aplicação: 10/05/2022

Número do Processo: PR ADM Nº 311/202 Número do Contrato: ARP Nº 373/2021 – CPL/SMS Descrição/Justificativa: Falhar na execução do ajuste: FORNECIMENTO PARCELADO DE FARDAMENTOS, no art. 87, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

- III. Quanto ao embasamento no subitem do edital (...) 6.3 NÃO PODERÁ PARTICIPAR da presente licitação interessado que: “f” tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar com Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (...), esse não prospera visto que a penalidade imposta a empresa Malta Indústria foi fundamentada nos incisos II (multa) e III (suspensão temporária e impedimento de Licitar...) da Lei Federal 8.666/83 e no art. 7º da Lei Federal 10520/02 e não em declaração de inidoneidade.
- IV. Quanto ao âmbito da referida punição arbitrada à empresa MALTA INDÚSTRIA, a qual a empresa WL Bolsas retrata no seu recurso interposto, “que o Impedimento de Licitar e Contratar abrange toda ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e desta forma, a mesma não poderia ser habilitada”, observamos que para o âmbito da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 do Ministério do Planejamento, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de

Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal ,
deixa bem claro no seu § 3º do Inciso V do Art. 34:

“Art. 34. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa
prever:

(...)

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou
Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o
fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no
âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou
entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.”

Já o Tribunal de Contas da União (“TCU”), por meio do Acórdão 2.242/2013 – Plenário, já
manifestou o seguinte:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do
Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da
Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o
art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: (...) 9.3. dar ciência ao Serpro/SP,
relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013,
de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos
apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art.
7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo
que a aplicar;"

No recente Acórdão nº 269/2019 – Plenário, o TCU reforçou esse entendimento,
repercutindo parte dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos
do Plenário:

“12. Inicialmente, cabe informar sobre a divergência de entendimento deste
Tribunal e do STJ, no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III,
da Lei 8.666/1993: este Tribunal entende que a sanção produz efeitos apenas em
relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se
aplica a toda Administração Pública. 13. De outra banda, não foi localizada decisão
do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei
10.520. Desse modo, para esse caso, entende-se não haver divergência doutrinária
significativa (peça 17), e a posição deste Tribunal é a seguinte:

Acórdão 2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro): A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler): A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Desta forma, como a medida punitiva proferida contra a MALTA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ: 29.045.645/0001-22 foi impetrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru, adotando-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da IN 03 de 2018 do MPOG, a sanção sofrida pela RECORRIDA aplica-se apenas no âmbito do Órgão sancionador.

5 -DECISÃO DA PREGOEIRA

Com base no exposto, conheço do Recurso interposto pela empresa : W.L. BOLSAS DORES DE CAMPOS LTDA, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO o pedido formulado, considerando que os argumentos apresentados pela RECORRENTE foi devidamente respondido junto de embasamento legal e editalício.

Em respeito ao §4º do, Art. 109, da Lei 8.666/1993, bem como subitem 21.8 do edital, encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Maceió, 21 de setembro de 2022.

Cristina de Oliveira Barbosa
Matrícula 19.170-1
Pregoeira/CPL/ARSER